



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002538-14.2013.5.02.0261 - Turma 4



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):**
1. Graber Sistemas de Segurança LTDA
 2. Angelo Ferreira de Souza
- Advogado(a)(s):**
1. JANDIR JOSE DALLE LUCCA (SP - 96539-D)
 2. IWAN GIRODO ZEMCZAK (SP - 291081-D)
- Recorrido(a)(s):**
1. Angelo Ferreira de Souza
 2. Brasmetal Waelzholz S/A Industria e Com
 3. Graber Sistemas de Segurança LTDA
- Advogado(a)(s):**
1. IWAN GIRODO ZEMCZAK (SP - 291081-D)
 2. GUSTAVO STUSSI NEVES (SP - 124855-A)
 3. JANDIR JOSE DALLE LUCCA (SP - 96539-D)

**RECURSO DE: GRABER SISTEMAS DE
SEGURANÇA LTDA**

RECURSO DE: ANGELO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO EM JUÍZO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002538-14.2013.5.02 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 29 de agosto de 2014:

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT tem aplicação quando

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002538-14.2013.5.02.0261 - Turma 4

houver atraso na quitação das verbas rescisórias no prazo legal assinalado ou, ainda, na ocorrência de fraude, visando burlar o pagamento dos débitos trabalhistas.

In casu, trata-se de pedido de rescisão indireta, que a despeito de ter sido acolhido, não atrai a incidência da penalidade em tela.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n° 0000605-69.2013.5.02.0434 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de abril de 2015:

O reclamante tem razão quanto à multa do art. 477 da CLT. A só controvérsia não afasta o direito à multa. Reconhecida a rescisão indireta, tem-se que não houve pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. A multa é devida. Reforma-se.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002538-14.2013.5.02.0261 - Turma 4

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/dl

fls.3